

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/ 100.620/2005

INTERESSADO: COLÉGIO DE APLICAÇÃO FERREIRA DE ALMEIDA

## PARECER CEE Nº 025/2010

Nega o pedido de credenciamento e autorização do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo de Informação e Comunicação, com Habilitação Técnica em Informática, ao Colégio de Aplicação Ferreira de Almeida — CAFA, mantido pelo Colégio de Aplicação Ferreira de Almeida LTDA. ME, com sede na Rua Jorge Correa Tomas, 10 — Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, por não estar em conformidade com as normas previstas na Deliberação nº 295/2005 deste Colegiado.

### **HISTÓRICO**

A senhora Márcia Almeida dos Santos, portadora da Identidade N° 10150194-8, Órgão Expedidor IFP, na qualidade de Representante Legal da Pessoa Jurídica denominada Colégio de Aplicação Ferreira de Almeida LTDA. ME, inscrito no CNPJ nº 04.218.902.0002-30, mantenedor do **Colégio de Aplicação Ferreira de Almeida** - CAFA, com sede na Rua Jorge Correa Tomas, 10 — Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, solicitou a este Conselho, na forma da Deliberação CEE nº 295/2005, o credenciamento e autorização do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no eixo de Informação e Comunicação, com Habilitação Técnica em Informática.

#### Considerando:

- 1- O pleno conhecimento "de toda legislação de educação e ensino e a obrigação de cumpri-la, sob as penas da lei", pela sócia requerente (requerimento nos autos);
- 2- A Falta de <u>Titulações Acadêmicas de todos os dirigentes</u>. (Art. 9°, inciso IV. Deliberação CEE n° 295/2005 <u>Cópia autenticada dos diplomas que comprovem as titulações da pessoa física mantenedora ou dos sócios</u>, Ofício SEEDUC/GAB n° 931, de 07/07/2008, Seção III, alíneas "p")
- 3- Apresentação nos autos, fls. 236-237, pela requerente da Declaração de conclusão do Curso de Gestão Empresarial do Sr. Wanderlei Cardoso Ferreira, em 21/07/2007, embora a requerente tenha tomado ciência das exigências em 12/02/2009 (autos 226) e, portanto, em tempo hábil para anexar a cópia do diploma conforme orientação do Ofício SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, Seção III, alíneas "p");

# Processo nº: E-03/100.620/2005

4- A inexistência de Cópia da Proposta Pedagógica <u>datada</u> e assinada pelo Representante Legal. (Ofício SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, Seção III, alíneas "n") e a Deliberação CEE N° 295/2005, Art. 9°, inciso X – regimento escolar e proposta pedagógica da instituição e descrição de seu modelo de gestão administrativo-pedagógica, inclusive

organograma funcional, descrição das funções e atribuições pedagógicas e administrativas. A requerente e sócia apresenta nos autos fls. 260-264 — Proposta Pedagógica Técnico em Informática, novamente sem datar o documento.

- 5- A inexistência de plano de curso de capacitação permanente e continuada para docentes. (Ofício SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, Seção III, alínea "q")
- 6- A falta do modelo de Diploma a ser expedido pelo Estabelecimento de Ensino com base no Art.28 Deliberação CEE nº 295/2005, modelo de diploma (Ofício SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, Seção III, alínea "r") .A requerente e sócia apresenta nos autos fls. 270-271 Modelo de Diploma, em desacordo com as normas previstas pela Deliberação CEE n° 295/2005;
- 7- Os dirigentes administrativos Corpo Técnico Administrativo (diretor e secretária escolar) apresenta nos autos, fls. 06-07 vol. II, apenas a carteira de registro no Ministério da Educação e da Secretaria de Educação e Cultura, respectivamente, não apresentando cópia autenticada do Diploma a fim de que sejam descritos no Parecer. Deliberação CEE nº 295/2005, Art. 11, inciso II relação do corpo técnico-administrativo [...], comprovando a qualificação e a experiência profissional:" § 1º. O Corpo Técnico-administrativo será constituído de Diretor e Diretor Substituto, (quando couber), devidamente habilitados na forma da lei, e de Secretário Escolar;
- 8- Que a própria comissão reforça a tese, ao afirmar que "nada foi estruturado para atender tal curso". (autos 277)

Este relator conclui pelo seguinte parecer:

### **VOTO DO RELATOR**

Nego o pedido de credenciamento e de autorização de funcionamento para oferta do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, com Habilitação Técnica em Informática ao **Colégio de Aplicação Ferreira de Almeida** - CAFA, mantido pelo Colégio de Aplicação Ferreira de Almeida LTDA. ME com sede na Rua Jorge Correa Tomas, 10, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro e determino a notificação ao interessado bem como o arquivamento do processo.

Este é o meu Parecer.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2010.

José Carlos Mendes Martins – Presidente e Relator Andrea Marinho de Souza Franco Antonio José Zaib Antonio Rodrigues da Silva José Remizio Moreira Garrido Leise Pinheiro Reis Paulo Alcântara Gomes

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de março de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 01/09/2010 Publicado em 09/09/2010 Pág. 17